



**Sindicato dos Auditores Fiscais da  
Receita Estadual de Minas Gerais**

Ofício Conj. Circ. 002/09

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Délio Malheiros  
Digníssimo Presidente da Comissão de Administração Pública da ALMG

Temário: Audiência Pública do dia 19.11.2009 - Projeto para Alteração da Lei 15464/05, por solicitação do SINFFAZ

*“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual foi anteriormente investido.”* (inteligência da súmula 685 do STF com inteira aplicação à presente hipótese).

Senhor Deputado:

A República Federativa do Brasil adotou o Estado Democrático de Direito, cujos princípios basilares são, segundo entendimento corrente da doutrina: **a supremacia da Constituição da República**; a separação dos Poderes, a superioridade da lei, a garantia dos direitos individuais.

Efetivamente, o regime democrático supõe e é alimentado pela diversidade de idéias e opiniões, cuja instância adequada e própria é o Poder Legislativo, com a possibilidade ampla do debate de questões de interesse da coletividade.

**O SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL DE MINAS GERAIS – SINDIFISCO-MG**, por intermédio do Ofício nº 2.924/2009/SGM, datado do dia 10 de novembro de 2009, restou convidado a participar de audiência pública para debater o denominado *Projeto para Incremento da Arrecadação – SINFFAZ*.

Por oportuno, seja-nos lícito alinhar as seguintes considerações preliminares relevantes à exata compreensão dos fatos.

O exercício das atribuições do cargo efetivo de Auditor Fiscal da Receita Estadual de Minas Gerais, sobretudo o lançamento do crédito tributário, encerra características de uma **competência original privativa, exclusiva, vinculada, obrigatória, indisponível e indelegável**, mormente nos termos do artigo 3º e 142 do CTN, os artigos 49 e 201 da Lei 6763/75 bem assim o anexo II, subitem II.1, a que se refere o artigo 4 da Lei Estadual 15.464, de 13 de janeiro de 2005, e o artigo 11 do Decreto 37.263/95.

Cabe ressaltar que, na Receita Federal do Brasil, em todos os estados da federação, no Distrito Federal e Municípios, as atribuições de fiscalização e lançamento do crédito tributário são definidas, através de legislação própria, como de competência exclusiva do cargo de Auditor Fiscal, a exemplo de Minas Gerais, conforme legislação a seguir.

*LEI 6763 de 26/12/1975*

*“Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.”*  
(Artigo com redação dada pelo art. 28 da Lei nº 14699, de 6/8/2003.)

.....  
*Art. 201 - A fiscalização tributária compete à Secretaria de Estado de Fazenda, por intermédio dos seus funcionários fiscais e, supletivamente, em relação às taxas judiciárias, à autoridade judiciária expressamente nomeada em lei.*

*§ 1º - Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais da Receita Estadual, aos Agentes Fiscais de Tributos Estaduais e aos Fiscais de Tributos Estaduais o exercício das atividades de fiscalização e de lançamento do crédito tributário.*  
(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 15956, de 29/12/2005.)”

*DECRETO 37263 de 26/09/1995*

*“Art. 11 - Ao ATF não é permitido o desempenho de atividades próprias e privativas do ocupante do cargo efetivo de Agente Fiscal de Tributos Estaduais (AFTE) e Fiscal de Tributos Estaduais (FTE), sendo-lhe vedado:*

*I - expedir Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), Termo de Ocorrência (TO), Termo de Apreensão, Depósito e Ocorrência (TADO) e Auto de Infração (AI), previstos nos incisos I, II e III do artigo 51 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984;*

*II - expedir Documento de Arrecadação Fiscal (DAF) ou arrecadar tributos e multas;*

*III - impor, sob qualquer forma, a exigência de tributos e multas.*

*Parágrafo único - Os atos praticados em desacordo com este artigo são nulos de pleno direito e constituem falta funcional grave.”*

Nos termos dos artigos 37, incisos XXII e XVIII, 52, XV, 167, IV, 247 e 174, todos da Constituição da República, bem assim 3º, 142 e 195 do Código Tributário Nacional, os Auditores

Fiscais da Receita Estadual são autoridades administrativas que titularizam o direito de exercerem ampla e plenamente o exercício da competência vinculada e privativa de realizarem, de forma independente e autônoma, todos os procedimentos obrigatórios necessários à constituição do crédito tributário.

Em essência, o denominado *Projeto para Incremento da Arrecadação – SINFFAZ* cria uma situação de inconstitucionalidade invidiosa, com o indevido compartilhamento da atribuição da **competência privativa** do Auditor Fiscal da Receita Estadual para realizar o lançamento do crédito tributário com o Gestor Fazendário.

O projeto apresentado produz alterações que, ao arrepio dos princípios vetores da Administração Pública (artigo 37, caput, da CF/88), terminam mesclando as atribuições dos ocupantes dos cargos de Gestor Fazendário e do Auditor Fiscal da Receita Estadual. A hipótese revela uma tentativa velada, uma “engenharia fina”, expertise com a capa de virtual lisura, uma rechaçada investidura derivada e o desvio de finalidade do poder legiferante, absolutamente banidas pelo Supremo Tribunal Federal.

O projeto retira do Auditor Fiscal da Receita Estadual a privatividade e exclusividade da constituição do crédito tributário, supressão essa até então privativa dos ocupantes do cargo efetivo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, gerando o conseqüente deslocamento para outro cargo – o de Gestor Fazendário, constituindo inegável ofensa à regra constitucional do concurso público, porquanto os Gestores Fazendários não foram previamente aprovados em certame para o exercício de cargo público com a atribuição original e privativa do lançamento do crédito tributário, podendo-se cogitar que tais ocupantes não reúnem as credenciais necessárias para se desincumbir satisfatoriamente das tarefas da Administração Tributária.

Em regime de sutileza, pretende-se o transpasse de atribuições do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual para o cargo de Gestor Fazendário, transpasse esse sem concurso público.

Os Gestores Fazendários exercem atividades indissolúvelmente relacionadas a serviços administrativos de **apoio** e **auxílio** à Administração Tributária, em termos indissolúvelmente ligados ao concurso público original, nos termos do edital, inclusive, os quais não podem ser desconsiderados pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, pelo Governador do Estado de Minas Gerais e pela sociedade mineira.

Em conhecendo o *Projeto para Incremento da Arrecadação – SINFFAZ*, o **SINDIFISCO-MG** e a **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS FISCAIS DE MINAS GERAIS A – AFFEMG** identificaram a configuração em especial de 02 (dois) óbices intransponíveis à tramitação do aludido projeto quais sejam: **a uma**: o projeto produz uma situação de provimento derivado, banido e incompatível com artigo 37, incisos I e II, da Constituição da República ; **a duas**: o projeto entra em profunda rota de colisão com a súmula 685 do Supremo Tribunal Federal.

Em linha cronológica normativa (Lei Estadual 6.772/75 e 15.464/05), é incontroverso que os Gestores realizam atividades **auxiliares** e **coadjuvantes** dos Auditores Fiscais da Receita Estadual.

O projeto apresentado e ora debatido pretende – em regime de manifesto desvio de finalidade do poder legislativo – transmutar com foros de aparente legalidade, a atividade privativa de lançamento do crédito tributário do Auditor Fiscal da Receita Estadual, do anexo II, subitem II.1 a que se refere o artigo 4º da Lei Estadual 15.464, de 13 de janeiro de 2005 c/c artigo 142 do CTN.

À evidência que a atividade do lançamento do crédito tributário é privativa e exclusiva do Auditor Fiscal da Receita Estadual, que lograram aprovação em concurso público e em curso de formação profissionalizante, antes de efetivamente ingressar na carreira.

Como pode o Gestor Fazendário que não é autoridade administrativa para realizar o lançamento, mas mero auxiliar subordinado à autoridade administrativa que é o Auditor Fiscal da Receita Estadual, praticar tais atos, completamente estranhos àqueles definidos em lei, à época em que foram aprovados em concurso público, ou seja, o Edital do concurso público de Gestor Fazendário não trazia em seu bojo, a atribuição de praticar em caráter privativo o lançamento, mas tão somente de coadjuvar o AFRE na fiscalização tributária estadual?

A investidura derivada está patente, pois, os Gestores Fazendários passarão de **AUXILIARES, COADJUVANTES** para titulares de lançamento de imposto estadual, nos termos do artigo 142 do CTN.

Digníssimo Deputado: o direito de fiscalizar com exclusividade os tributos devidos ao Estado de Minas Gerais tornaram-se patrimônio funcional, não da pessoa, mas do **CARGO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL**, motivo pelo qual, o projeto encerra a pecha de inconstitucionalidade, subtraindo tal quinhão patrimonial e outorgá-lo de maneira derivada aos Gestores Fazendários, que desde sua investidura, possuem patrimônio funcional muito diferente daquele que se pretende ser outorgado.

A título de exemplo, é fato que os Técnicos do Judiciário também têm conhecimento teóricos e práticos das atividades desenvolvidas pelos Juízes e, nem por isto, a eles se equiparam.

Na hipótese sub examine, é necessário estancar qualquer trâmite de projeto de lei nesse sentido, porquanto malferir os princípios constitucionais da legalidade (artigo 37, caput, da Constituição da República, da investidura (artigo 37, incisos I e II, CF), da moralidade e da impessoalidade ( artigo 37, CF), além da súmula 685/STF. De acordo com essa súmula, *“é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em caso que não integra a carreira na qual foi anteriormente investido.*

Ilustre Deputado: à luz da inteligência da súmula 685 do STF e do artigo 37, inciso I e II, da CF, indaga-se: Seria moral que o servidor que ingressou no serviço público para realizar uma atividade auxiliar e coadjuvante ao Auditor Fiscal da Receita Estadual, sem, inclusive, por força de lei, destituído de competência privativa de realizar o lançamento do crédito tributário, num estalar de dedos, exercer uma atividade mais complexa, inclusive com o inevitável aumento de sua remuneração?

Portanto, o projeto apresentado não respeita o Princípio da Legalidade, pois concede uma competência que era privativa dos Auditores Fiscais da Receita Estadual para prática de atos de fiscalização aos Gestores Fazendários que por lei destinam a coadjuvar e auxiliar a fiscalização e não praticar atos efetivos de fiscalização, por intermédio do lançamento do crédito tributário.

São essas nossas iniciais considerações, restando evidenciado em simples interpretação óbices constitucionais intransponíveis à tramitação do alardeado e denominado *Projeto para Incremento da Arrecadação – SINFAZZ*.

Respeitosamente,



**Matias Bakir Faria**  
Presidente do SINDIFISCO-MG

**Sinval Pereira da Silva**  
Diretor Presidente da AFFEMG